



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA
COMARCA DE VASSOURAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos desta
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos termos do despacho de
fls. 8.176, expor e requerer o quanto segue.

1. A Recuperanda foi intimada para se manifestar quanto ao alegado pelo Credor Banco do Brasil às fls. 8.144/8.151, que em síntese aduz que há supostas ilegalidades no texto do Plano aprovado Credores em AGC ocorrida em 02.09.2022 e, via de consequência pede o reconhecimento de nulidade das ditas cláusulas, consoante a seguir pormenorizadamente demonstrado.

2. O Banco do Brasil apresenta insurgência quanto **i)** as cláusulas 10 e 15 sob o argumento de que tais cláusulas devem ser declaradas nulas, pois, seriam ilegais já que se trata de suposta extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e que resultam em liberação das garantias constituídas; **ii)** aduz que a cláusula 1.2.1, 5 e 11 que versam sobre constituição e alienação de UPI's e dos bens da Recuperanda merecem ser revistas, pois supostamente genéricas e que afrontam os ditames dos arts. 60, 66 e 141 a

144 da LFRE; **iii)** alega, ainda, que há deságio excessivo, questiona o prazo de carência e os encargos aplicados aos créditos sujeitos (cláusula 7.3); e **iv)** que há suposto tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe em ofensa ao *par conditio creditorum* (cláusulas 7.1.1, 7.1.2 e 9).

3. Contudo, as alegações do Credor não prosperam, visto que as cláusulas identificadas no texto do Plano foram legitimadas e soberanamente aprovadas pelos credores votantes em ambiente assemblear, cuja aprovação é de caráter decisório.

4. Destarte, conforme será demonstrado alhures, *data maxima venia*, as ponderações do Banco do Brasil acerca das cláusulas mencionadas não devem e não merecem prosperar.

5. *Ab initio*, como noticiado nos autos, em 02.09.2022, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) em continuação à segunda convocação, ocasião na qual os credores, por ampla maioria, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pela Recuperanda às fls. 7.944/7.998.

6. Neste sentido, cumpre tecer algumas considerações importantes sobre as alegações do Banco do Brasil, a fim de demonstrar que os pífios argumentos por ele ventilados não merecem guarida.

7. A preocupação maior do Estado, com o destino dos processos que envolvem a empresa em crise, é a defesa de interesses sociais, sufragado no respeito aos limites da legalidade. Tanto que o poder soberano dos credores acerca do mérito do plano é estampado no artigo 35, I, a, da LFRE, que diz, expressamente, que compete a Assembleia *a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*.

8. Como é cediço, o Plano de Recuperação Judicial foi referendado pelos credores no conclave assemblear e **APROVADO** pela maioria dos credores, que puderam analisar as cláusulas ali contidas e votar conforme melhor lhes convinha, de modo que entenderam por aprovar o plano, o que implica dizer que concordaram com as cláusulas ali contidas.

9. Sob este viés, destaca-se que o momento oportuno para insurgências contra eventuais cláusulas do Plano é durante a realização da AGC, de modo que neste momento nada adianta insurgir contra o Plano aprovado pela grande maioria dos Credores, especialmente quando tais insurgências gravitam sobre conteúdo econômico do plano.

10. No caso em tela, resta notório que as cláusulas identificadas no texto do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, assim como as deliberações feitas no próprio conclave, foram legitimamente e soberanamente aprovadas pelos credores votantes em ambiente assemblear, cuja aprovação é de caráter **decisório e absoluto.**

11. Neste sentido, é notório que as decisões tomadas em Assembleia Geral de Credores são soberanas, não podendo o Poder Judiciário tutelar direito patrimonial disponível, apenas sua legalidade, conforme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto

da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (g.n.)¹

“[...] ao regular a recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na satisfação do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade empresária em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses envolvidos.

De acordo com o disposto no art. 56 da precitada Lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito das eventuais objeções apresentadas por qualquer credor. Ademais, prevê a LFRE, em seu art. 39, § 2º, que nem mesmo decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos tem força para invalidar as deliberações da assembleia geral de credores.²[...]”

12. Neste passo, eventuais ressalvas feitas pelos Credores que não concordaram inteiramente com o Plano, caem por terra e perderam totalmente seu objeto, dado que a vontade de poucos não pode se sobrepor ao quórum exigido na LFRE, nem mesmo a própria soberania das decisões tomadas em AGC.

13. Nota-se que o Banco do Brasil ao buscar o reconhecimento de nulidade de cláusulas aprovados pelos demais credores, busca anular a vontade da ampla maioria dos Credores para colocar seus próprios interesses acima do interesse da coletividade, o que não merece ser acolhido por este Juízo.

14. Vale rememorar que o Banco do Brasil vem causando um verdadeiro tumulto processual ao longo da marcha processual, de modo que está buscando

¹ STJ, RESP 1.660.195/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04/04/2017, DJE 10/04/2017.

² STJ - REsp nº 1660195/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.

meios de obstaculizar o bom andamento do feito Recuperação com alegações vagas e desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos relevantes.

15. Destaca-se, ainda, que os limites da atuação do Poder Judiciário no momento da homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial – controle de legalidade das cláusulas previstas no PRJ – são extremamente limitados, posto que competem apenas aos credores, maiores interessados na recuperação judicial, decidir sobre a pertinência das cláusulas, amparados na natureza negocial do PRJ, a impossibilidade de o Poder Judiciário de adentrar nessa matéria.

16. Isso porque, a aprovação de um Plano de Recuperação Judicial pela coletividade de credores é a demonstração de que os credores acreditam na viabilidade do soerguimento da empresa em crise e é o ponto fulcral de estabilização dos princípios estabelecidos no art. 47, da LFRE.

17. Ora, no caso em tela o Banco do Brasil pretende rediscutir o período de carência, encargos aplicáveis aos créditos sujeitos, deságio, forma de pagamento dos credores, questões estas de cunho econômico, que podem ser livremente convencionadas entre as partes pois trata-se de direitos patrimoniais disponíveis.

18. Com efeito, as decisões tomadas na AGC representam *veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação judicial*³, logo, a AGC é soberana e compete ao Poder Judiciário, unicamente, tratar de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade de direitos dos credores.

Logo, é indubitável que não há que se falar em nulidade da cláusula 7.3, pois o deságio, prazo de carência e encargos aplicáveis aos créditos sujeitos

³ Trecho do voto proferido pelo D. Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do REsp 1.513.260-SP.

são questões de cunho econômico-financeiro e podem ser pactuadas de forma livre entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade nas mencionadas cláusulas.

19. Corroborando com o exposto, vale colacionar recente julgado do E. TJ/RJ sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU, SEM RESSALVAS, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E APROVADO EM SEDE DE AGC - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE EM FACE DE DIVERSAS CLÁUSULAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada. - **O objetivo do plano de recuperação judicial é o soerguimento da sociedade empresarial, tendo os credores competência para deliberar e aprovar formas que viabilizem a continuidade da atividade empresarial e o pagamento dos credores. Inteligência dos artigos 35 e 50, da Lei nº 11.101/2005. - É cediço que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela manifestação dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, apresenta índole negocial, constituindo caráter contratual, cuja atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se o interesse das partes para alcançar a finalidade recuperatória está desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. - Submete-se, no entanto, ao controle judicial à análise da legalidade do procedimento de convocação, instalação e deliberação assemblear, assim como o preenchimento das condições necessárias à concessão da recuperação judicial e os aspectos legais do plano de recuperação judicial (ou de sua modificação ou aditamento) apresentado pelo devedor, conforme se deduz do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005. - Soberania da decisão emanada pela maioria dos credores, ressalvada a possibilidade de aferição pelo Poder Judiciário do aspecto legal. - Prazo de carência para pagamento da dívida, liberação de garantias e concessão de benefícios à empresa recuperanda que objetivam apenas viabilizar o plano de recuperação. Ausência de quaisquer ilegalidades neste aspecto. - Legalidade da aplicação da TR (taxa referencial) como índice para a correção dos débitos. - Ação de recuperação judicial que possui 02 (dois) momentos processuais distintos, sendo que, com o deferimento do processamento, impõe-se a suspensão dos processos e execuções em curso,***

nos termos das normas contidas no artigo 6º, II e § 1º, da Lei n. 11.101/2005. - Posteriormente, quando da apresentação do plano e sua aprovação, os processos e execuções pendentes devem ser extintos, consoante novel orientação do E. STJ, firmada no julgamento do REsp. n. 1.767.056-SP. Precedentes. - A despeito de não existir previsão legal expressa na Lei nº 11.101/05, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido da possibilidade de as obrigações ajustadas entre as partes serem modificadas durante o cumprimento do plano de recuperação judicial, desde que haja concordância entre os credores, por intermédio de procedimento assemblear, a fim de se harmonizar às situações fáticas que se apresentaram durante o seu cumprimento, alterando suas premissas econômicas financeiras. Enunciado nº 77, da II Jornada de Direito Comercial. - Decisão agravada mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (g.n.)⁴

20. Pugna o Credor para que seja declarada a nulidade das **cláusulas 10 e 15 do Plano de Recuperação Judicial**, à luz do argumento de que as sobreditas disposições violam os ditames dos arts. 49, §1º e 50, §1º da LFRE, bem como que contrariam os termos do Tema 885 – Súmula 581 do STJ, o que não merece acolhida.

21. Excelência, primeiro vale distinguir que as previsões suspensivas das cláusulas 10 e 15, frise-se, absolutamente legais, não se confundem com a genérica e ultrapassada cláusula de “extensão dos efeitos da recuperação judicial” ou “extensão dos efeitos da novação”, que previa extinção das garantias, pela – anteriormente denominada pela Doutrina – “novação concursal”.

22. Frise-se que não está diante de mero pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial em favor dos coobrigados, impedida pela Súmula 581 do STJ, eis que no caso: (i) trata-se de cláusula de **suspensão da exigibilidade da obrigação em favor dos avalistas, até pagamento integral do crédito; e (ii)** que sua validade depende da

⁴ TJ-RJ; 0078534-21.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 03/05/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.

manifestação da vontade dos credores expressada na Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano.

23. Como é sabido, de fato, o art. 6º, caput, em leitura com o art. 52, III, preveem a suspensão de ações e execuções em face da devedora e não abarca a mesma benesse aos garantes da obrigação.

24. Por outro lado, o art. 49, §1º, da LFRE afirma que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo que a novação prevista no art. 59, caput, trata daquelas obrigações sujeitas aos efeitos do plano.

25. Pela leitura dos artigos supracitados, a Recuperação Judicial por si só não afeta o direito dos credores de prosseguir executando os garantidores, porém, a condição estabelecida no PRJ, desde que não viole a legalidade, como *in casu*, deve ser observada por todos os credores e se essa condição é a suspensão de execuções em face dos garantidores/coobrigados, de modo que há qualquer afronta à lei, pois os credores permanecem conservando os seus direitos e privilégios contra os garantidores da obrigação principal.

26. Pela análise sistemática da lei e pelo raciocínio lógico da aplicação dos institutos de garantias, a garantia – seja ela qual for – solidária ou subsidiária – não deixará de existir, mas a sua exigência ficará suspensa em razão do cumprimento do PRJ, uma vez que permitir que os Credores continuem executando os coobrigados e que recebam seus respectivos créditos por meio do PRJ, o que caracterizaria verdadeiro *bis in idem*.

27. E por motivos óbvios, afinal, não se pode permitir o duplo adimplemento de um crédito, sendo o primeiro, nos autos recuperacionais e o segundo, por meio de demandas executivas – que é o caso.

28. Ressalta-se que se trata de uma disposição devidamente aprovada em conclave assemblear, cujos efeitos são *erga omnes*, pois ao contrário disso, implica dizer que o próprio Poder Judiciário está coadunando com a segregação dos Credores.

29. Inclusive, vale destacar que, recentemente, o C. STJ deu provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1579213 – SP (2019/0261313-5), conduzido pelo Il. Ministro Moura Ribeiro, ocasião em que consignou ***“[e]sta Terceira Turma já se posicionou no sentido de que, via de regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não implica extinção das garantias, mas o plano de recuperação judicial, aprovado pela maioria dos credores segundo a disciplina legal, pode prever a supressão das garantias, vinculando indistintamente todos os credores, sem que se vislumbre ilegalidade em tal disposição.”*** (c/g.n.). No Referido julgamento foi proferido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS. LEGALIDADE. PRAZO DE DOIS ANOS PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

30. Acompanhando o posicionamento do C. STJ, a jurisprudência pátria reconhece a validade da mencionada cláusula e a sua oponibilidade contra todos os Credores desde que expressa no Plano de Recuperação Judicial/Modificativo, como é o caso dos autos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAL E FIDEJUSSÓRIAS. DESDE QUE EXPRESSAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E APROVADAS PELOS CREDITORES. CLÁUSULA CONSTANTE

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I – o recurso não será conhecido no que tange à alegação de intempestividade da Impugnação n.º 0666114-17.2019.8.04.0001 da empresa GAIA, pois o agravante sequer se manifestou nos autos desta Impugnação (em primeiro grau), não podendo este juízo apreciar questão que não foi levada à análise do juízo a quo (supressão de instância) e que não foi questionada dentro do próprio incidente. II - **Tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, as cláusulas que determinaram a exclusão das obrigações dos sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados das agravadas mostram-se possíveis, como se observa no art. 49, §2º, Lei nº 11.101/05. Precedentes STJ.** III – Quanto ao deságio, o STJ já decidiu ser legal a cláusula que limita a quantidade de valores a ser destinada aos créditos trabalhistas. Ademais, vale ressaltar que a Corte Superior também entende ser possível a criação de subclasses entre credores no âmbito da Recuperação Judicial. Precedentes Judiciais. IV - No tocante à porcentagem fixada pelo plano e à atualização monetária, não tem este Juízo possibilidade de aferição, posto que não se trata de análise da legalidade, mas sim de discricionariedade da Assembleia de Credores; tendo esta aprovado o Plano de Recuperação Judicial, deve ser mantido nos mesmos moldes. V – Agravado de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS/AVALISTAS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. PRECEDENTES DO C. STJ. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VERSUS AUTONOMIA DO AVAL. **“PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” QUE PRODUZ REFLEXOS NAS OBRIGAÇÕES DE EVENTUAIS CO-OBRIGADOS. DEVER DO JULGADOR APLICAR AS NORMAS LEGAIS COM O ESPÍRITO DE ATENDER À FUNÇÃO SOCIAL E VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA, DE MODO A NÃO COMPROMETER O SUCESSO DO PLANO.** RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.⁶

⁵ TJAM - Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2020; Data de registro: 15/09/2020

⁶ Agravo de Instrumento nº 0023102-66.2011.8.19.0000, TJ/RJ, 5ª Câmara Cível, Rel. Maria Regina Nova, j. 2.8.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO AOS CREDORES QUE NÃO TENHAM ANUÍDO EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/205. EXTINÇÃO DOS AVAIS, GARANTIAS E FIANÇAS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁷

*Embargos à execução. Nota promissória. Devedor principal em recuperação judicial. Execução em face do avalista. **Expressa previsão no plano de recuperação judicial homologado de suspensão da execução em face do avalista (art. 49, §2º, da Lei 11.101/05). Ausência de oposição do credor. Peculiaridade fática que distingue o litígio das hipóteses de incidência da Súmula 581 e do Resp 1333349/SP (recurso representativo de controvérsia repetitiva), ambos do C. STJ. Precedente nesse sentido do C. STJ (Resp 1700487/MT). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.**⁸*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE TODOS OS COOBRIGADOS - CLÁUSULA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTENDENDO OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.- É válida a previsão no plano de recuperação judicial de renúncia às garantias conferidas pela lei de regência e, uma vez aprovadas pelo quorum previsto na Lei 11.101/05, tal cláusula é oponível a qualquer crédito sujeito ao plano, indistintamente.- A assembleia geral de credores consiste em órgão máximo da referida classe que, uma vez deliberando com pela supressão das garantias fidejussórias quando da aprovação do plano, vincula a todas as partes envolvidas, quer sejam elas credores ou devedores.

- Recurso provido.⁹

⁷ TJPR, AI nº 1.627.942-0, 18ª Cam. Cível, Des. Rel. Espedito Reis, j. 29.11.2017.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1053517-30.2019.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021.

⁹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.077406-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020.

31. Assim, ante a todo o quanto demonstrado, restou mais que comprovado que inexistem razões para cunhar suposta nulidade das cláusulas 10 e 15 do Plano aprovado pelos credores, tal como pretendido pelo Banco do Brasil.

32. Doutro lado, o Credor também alega as cláusulas 1.2.1, 5 e 11 devem ser declaradas nulas, em uma narrativa confusa, que diz que as referidas cláusulas constituem UPI's de forma genérica e que cancela a livre disposição dos bens da Recuperanda, contudo, da simples leitura de tais cláusulas é possível identificar a inexistência de qualquer ilegalidade.

33. O texto das referidas cláusulas coaduna com as disposições dos arts. 60, 66 e 142 da LFRE, que determina que a UPI estará livre de quaisquer ônus, de modo a conferir plenitude aos preceitos do Plano e aos princípios da LFRE.

34. Ademais, importante mencionar que as cláusulas ora retratadas possuem cunho meramente econômico, não havendo que se falar em controle de legalidade no caso em testilha, o que atinge diametralmente a soberania da decisão dos Credores, que concordaram expressamente com os termos das cláusulas 1.2.1, 5 e 11 do Plano inteiramente aprovado pelos Credores, em total consonância com os princípios da LFRE.

35. Por fim, sustenta o Banco do Brasil de forma genérica que há tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, sem, contudo, apontar com exatidão qual o dito tratamento diferenciado, fazendo apenas menção as cláusulas 7.1.1, 7.1.2 e 9.

36. Pois bem. Cabe destacar que inexistem cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 no Plano referendado pelos credores.

37. Com relação a cláusula 09, a referida cláusula foi elaborada com base no permissivo do art. 67, parágrafo único, da LFRE, que autoriza a amortização acelerada quando se tratar de credor fornecedor, não havendo que se falar em violação ao *par conditio creditorum*.

38. Assim, diante de todas as exposições feitas, a Recuperanda pugna para que as alegações e pedidos postulados pelo Banco do Brasil às fls. 8.144/8.151 sejam integralmente afastadas, ao passo que inexistente qualquer nulidade nas cláusulas apontadas pela instituição financeira, bem como pelo fato de que se tratam de cláusulas de conteúdo econômico devidamente referendadas e aprovadas pelos credores em sede de AGC.

39. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

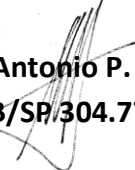
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2022.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775